



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10855.005090/2001-17
Recurso nº. : 150.792
Matéria: : IRF – ANO: 1997
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 102-48.069

DCTF – IMPOSTO DECLARADO COMO PAGO – A falta de comprovação do recolhimento indicado em DCTF enseja a exigência do pagamento não comprovado, com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por LAÉRCIO PEREIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10855.005090/2001-17
Acórdão nº. : 102-48.069

Recurso nº : 150.792
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RPO nº 8.927, de 26/08/2005 (fls. 26/29), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração (fls. 12/17).

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 588,14, conforme auto de infração de fl. 12, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1997. A autuação decorre de constatação de falta de recolhimento de débitos de IRRF, apurado em fevereiro de 1997, e declarado em DCTF (fls. 14), sendo exigidos o valor do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício (fl. 12, item 4.1 e fl. 15).

Intimada em dezembro de 2001 (fl. 24/25), a autuada impugnou o lançamento, em 28/12/2001 (fl. 01), alegando, em síntese:

- que teria efetuado o pagamento do IRRF correspondente ao mês de fevereiro de 1997, a que se refere o auto de infração, porém não teria logrado localizar em seus arquivos o documento comprobatório, em virtude do que vem protestar por sua oportuna juntada;

- que seria indevida a exigência da multa de ofício lançada no auto de infração, por se tratar de débito declarado em DCTF, e objeto de denúncia espontânea;

Ao final, requereu seja cancelado o auto de infração.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1997
Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.



Processo nº. : 10855.005090/2001-17
Acórdão nº. : 102-48.069

A falta ou insuficiência de recolhimento de IRRF, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF (ano-calendário 1997), enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA ISOLADA.

O pagamento a destempo de tributos sem os acréscimos moratórios sujeita o infrator à exigência de ofício da multa isolada.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal (fls. 37/39), o recorrente argumenta que a exigência de elevada soma a título de multa para punir minúsculos equívocos ofende o princípio da razoabilidade, pois há evidente desproporção entre o inofensivo erro e a punição desarrazoada.

Aduz também que os requisitos essenciais para a aplicação da multa de ofício não estão presentes no lançamento em exame. Afirma que estará apresentando oportunamente os documentos solicitados.

O recorrente está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório. 

Processo nº. : 10855.005090/2001-17
Acórdão nº. : 102-48.069

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Em seu recurso o autuado, da mesma forma que o fez na peça impugnatória, alegou que estará apresentando oportunamente os comprovantes de recolhimento do imposto informado em DCTF. Cumpre lembrá-lo, entretanto, do disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

A mingua de qualquer elemento de prova dos recolhimentos declarados em DCTF, é de se manter a exigência da obrigação principal.

Em relação à multa de ofício, o contribuinte informou em DCTF o pagamento de IRRF. Em auditoria interna, foi verificada a inexistência do crédito,

Processo nº. : 10855.005090/2001-17
Acórdão nº. : 102-48.069

sendo o contribuinte intimado para comprová-lo, não logrando fazê-lo. Nessas circunstâncias, presentes os requisitos para aplicação da multa de ofício, no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), conforme definido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

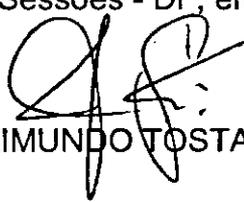
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora."

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS